

ANEXO I

1 - Processo: 58701.000238/2014-21
Proponente: Centro de Treinamento de Pólo Feminino
Título: Centro de Treinamento de Polo Feminino II - Continuação
Registro: 02SP091802011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.519.656/0001-39
Cidade: Guará UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 683.345,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2092 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15475-X
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.005111/2012-37
Proponente: Associação Atlética Acadêmica Rocha Lima
Título: Complexo Esportivo AAARL - Fase 1 - Ginásio
Valor aprovado para captação: R\$ 3.643.121,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2665 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36218-2
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.002828/2011-46
Proponente: Clube dos Paraplégicos de São Paulo
Título: Azes do Voleibol Sentado
Valor aprovado para captação: R\$ 2.789.096,94
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20819-1
Período de Captação até: 06/11/2014
3 - Processo: 58701.002190/2013-13
Proponente: Clube de Regatas do Flamengo
Título: Flamengo Olímpico - Remo e Canoagem
Valor aprovado para captação: R\$ 4.933.343,07
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38384-8
Período de Captação até: 10/09/2015
4 - Processo: 58701.002144/2013-14
Proponente: Clube de Regatas do Flamengo
Título: Flamengo Olímpico: Basquete, Voleibol, Futsal e Tênis
Valor aprovado para captação: R\$ 7.521.940,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38367-8
Período de Captação até: 10/09/2015
5 - Processo: 58701.001839/2013-71
Proponente: Clube de Regatas do Flamengo
Título: Flamengo Olímpico - Natação, Polo Aquático e Nado Sincronizado
Valor aprovado para captação: R\$ 6.787.623,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38048-2
Período de Captação até: 06/08/2015

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****RESOLUÇÃO Nº 1.309, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)**

Dispõe sobre a redução temporária da vazão mínima afluente à barragem de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, incisos IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância de se preservar os estoques de água disponíveis no reservatório equivalente da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, composto pelos reservatórios de Paraibuna, Santa Branca, Jaguari e Funil, face a atual desfavorável situação hidrometeorológica pela qual passa a bacia;

considerando os encaminhamentos da reunião entre representantes do Governo Federal e dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, ocorrida em 18 de agosto;

considerando os encaminhamentos da 9ª Reunião do Grupo de Trabalho Permanente de Acompanhamento da Operação Hidráulica na Bacia do Rio Paraíba do Sul, para atuação conjunta com o Comitê da Bacia do Rio Guandu - GTAOH do CEIVAP, ocorrida no dia 25/07/2014, e os dados apresentados na ocasião pelo ONS;

considerando a importância da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o abastecimento de várias cidades, inclusive para a Região Metropolitana do Município do Rio de Janeiro, e que as regras de operação para os reservatórios do sistema devem preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, resolve:

Art. 1º Reduzir, até 30 de setembro do corrente ano, o limite mínimo de vazão afluente à barragem de Santa Cecília, no rio Paraíba do Sul, de 190 m³/s para 160 m³/s.

§ 1º A redução de vazão de que trata o caput será acompanhada de avaliações periódicas dos impactos que a medida ocasionará sobre os diversos usos, por parte da ANA, ONS e do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo oportunizada a participação das empresas responsáveis pela gestão dos reservatórios e do apoio do

Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

§ 2º As avaliações a que se refere o § 1º deverão ser observadas na partição da redução de vazão que fluirá a jusante da barragem de Santa Cecília e da vazão de bombeamento para o rio Guandu.

Art. 2º Enquanto esta Resolução estiver em vigor, ficam suspensos os limites estabelecidos no Art. 1º, inciso I, alíneas "e" e "f" e inciso III, da Resolução Nº 211, de 26 de maio de 2003.

Art. 3º Revoga-se a Resolução nº 1072, de 11 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. do dia 15 de agosto de 2014, Seção 1, página 117.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 1-9-2014, Seção 1, pag. 87, com incorreção no original.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**RESOLUÇÃO Nº 158, DE 9 DE JUNHO DE 2014**

Estabelece procedimentos para a escolha de membros pertencentes à Comissão Permanente de Ética do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando o disposto nos artigos 50 a 60 do Regimento Interno do CNRH, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a escolha dos membros titulares e suplente da Comissão Permanente de Ética do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º A Comissão Permanente de Ética será formada por três Conselheiros de segmentos distintos, escolhidos pelo Plenário, por maioria simples dos votos, para o mandato em curso.

§ 1º A Secretaria Executiva do CNRH fixará prazo para manifestação dos interessados em integrar a Comissão Permanente de Ética.

§ 2º Os membros da Comissão Permanente de Ética serão escolhidos na primeira reunião plenária do CNRH após a renovação da sua composição.

§ 3º O final do mandato dos membros da Comissão Permanente de Ética será coincidente com o término do mandato em curso.

§ 4º A escolha dos membros para o primeiro mandato da Comissão Permanente de Ética será feita na primeira reunião plenária do CNRH, após a aprovação da presente Resolução.

§ 5º Para compor a Comissão Permanente de Ética o Conselheiro interessado deverá:

a - ter cumprido, no mínimo, um período correspondente a um mandato do CNRH, observando o critério de antiguidade de atuação no colegiado;

b - estar apto ao cumprimento da legislação que rege a administração pública;

Art. 3º O Plenário indicará um membro suplente para a Comissão Permanente de Ética, de segmento distinto dos ali representados, que atuará somente no caso de impedimento de um dos membros titulares.

Parágrafo Único. Quando o impedimento for referente a denúncia contra um membro titular da Comissão Permanente de Ética, este estará impedido de participar dos trabalhos relativos ao seu processo, devendo ser substituído pelo membro suplente no âmbito da referida Comissão.

Art. 4º O Plenário definirá, por maioria simples dos votos, o Presidente da Comissão.

Art. 5º O Presidente da Comissão, na sua ausência, será substituído pelo conselheiro mais antigo integrante da Comissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NEY MARANHÃO
Secretário Executivo

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria Conjunta nº 2, publicada na página 123, da Seção 1, do DOU de 27/08/2014. Onde de lê: "O planejamento das ações civis públicas de que trata esta Ordem de Serviço deverá ocorrer em consonância com o Plano Anual de Proteção Ambiental - PNAPA." Leia-se: "O planejamento das ações civis públicas de que trata esta Portaria Conjunta deverá ocorrer em consonância com o Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA."

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

Fixar normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SISBio. (Processo nº 02070.001067/2013-96).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Anexo I, do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências, e nomeado pela Portaria nº 119, de 23 de abril de 2013, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013,

Considerando as disposições das Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 9.985, de 18 de julho de 2000; Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; Decretos nº 96.000, de 2 de maio de 1988, nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, e nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; Portarias nº 236, de 08 de agosto de 2008, nº 318, de 24 de junho de 2010; Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011; Leis nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nº 10.650, de 16 de abril de 2003, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Instrução Normativa do IBAMA nº 154, de 1º de março de 2007; Instrução Normativa do ICMBio nº 33, de 23 de agosto de 2013; e o disposto nos Processos nº 02070.000615/2014-41 e nº 02070.001067/2013-96;

Considerando a necessidade de aprimorar a gestão da informação sobre biodiversidade para subsidiar, técnica e cientificamente, a formulação de políticas públicas e o planejamento de ações que visem promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade;

Considerando a necessidade de regulamentação para o acesso e uso, por servidores do ICMBio e pela sociedade, dos dados e informações custodiados por esse Instituto por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio; e

Considerando as contribuições da comunidade científica ao conteúdo do capítulo referente à disponibilização, ao acesso e ao uso de dados e informações recebidos pelo ICMBio por meio do SISBio; resolve:

CAPÍTULO I**DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Fixar normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo ICMBio por meio do SISBio.

Art. 2º O Comitê de Assessoramento Técnico do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - CAT/SISBio, instituído pela Portaria MMA nº 236 de 08 de agosto de 2008, terá como atribuição auxiliar o ICMBio na avaliação e no aprimoramento do SISBio.

Art. 3º Fixar norma sobre a realização das seguintes atividades, com finalidade científica ou didática, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva:

- I - coleta de material biológico;
- II - captura ou marcação de animais silvestres in situ;
- III - manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro;
- IV - transporte de material biológico; e
- V - realização de pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea.

§ 1º As atividades com finalidade didática previstas no caput restringem-se àquelas executadas no âmbito do ensino superior.

§ 2º Esta Instrução Normativa não se aplica à coleta e ao transporte de material biológico de espécies:

- I - domesticadas ou cultivadas, exceto quando relacionados às pesquisas realizadas em unidades de conservação federal de domínio público; e
- II - silvestres exóticas em condição ex situ.

Art. 4º Instituir o registro voluntário para coleta de material botânico, fúngico e microbiológico.

Parágrafo único. O registro voluntário não isenta da necessidade de obtenção de autorização para coleta de vegetais hidróbios.

Art. 5º O acesso ao componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, bem como a remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mesmo que prescindam de autorização de coleta, necessitam de autorização específica concedida nos termos da legislação vigente.